



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
11/06/2019

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 51.862/2017-1
PAT Nº 161/2017- 4ª. URT
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA.
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0074/2019- CRF

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. MÉRITO NÃO CONHECIDO.

1. Autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, o contribuinte reconhece a procedência do débito, efetuando seu parcelamento, extinguindo tacitamente o litígio, reconhecendo incondicionalmente a infração e a suspensão do crédito tributário, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor do art.151, VI do CTN, §1º do art. 66 da Lei 6.968/96 e dos artigos. 66, II, "a", e 171, todos do Regulamento do PAT.

2. Recurso *ex officio* conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex officio*, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 21 de maio de 2019.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* ao PAT n° 161/2017- 4ª URT em que a empresa MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA, com inscrição estadual n° 20.204.965-5, foi autuada na seguinte ocorrência:

1. Falta recolhimento de ICMS antecipado, com infringência ao disposto no art. 150, III, 130-A, 131 e 945, I, e penalidade prevista no art. 340, I, "c" c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.640/97;

A infração resultou num débito de R\$ 562.149,92 de ICMS, multa de R\$ 562.149,92, totalizando R\$ 1.124.299,84.

Os autos anexos à inicial, contém Ordem de Serviço n° 45.305, de 30/08/2016, Termo de Intimação Fiscal, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 2 a 63) Termo de informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 107).

Impugnação recebida em 02/05/2017, fls. 30 e ss, afirma, resumidamente, que não existem provas da infração e que a multa aplicada é confiscatória Nas CONTRARRAZÕES fls. 193 e ss., os autuantes reiteram a procedência do auto.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA n° 146/2017-COJUP, fls. 109 e ss., datada de 28/09/2017, julga nulo o auto de infração. Afirma o julgador monocrático que não foram apontados devidamente os dispositivos infringidos, conforme preconiza o art. 44, IV do Regulamento do PAT. O art. 945 enumera diversas situações em que o contribuinte deve recolher o ICMS antecipado, não sendo estas discriminadas na ocorrência. Continua o julgador elucidando que, no caso em exame, a autuada, inadimplente, deveria recolher o imposto antecipado tanto nas entradas quanto nas saídas de sal marinho, e assim, deveriam ter sido lançadas duas ocorrência, uma para cada infração: "o vício material demonstrado no procedimento fiscal em comento, contamina a ação fiscalizatória realizada e ofende o princípio da legalidade, tendo em vista a inexatidão para determinar o tipo infringente descrito no lançamento de ofício, que materializou a existência do crédito tributário em favor do tesouro nacional".

Não há RECURSO VOLUNTÁRIO.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fls. 153, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3° da Lei Estadual n° 4.136/72.

Faz-se juntada ao Processo de Pedido de Parcelamento de Débitos Fiscais, fls. 161 e ss, devidamente assinado por um dos sócios da empresa, Sr. Davi Alves de Lima, datado de 28-02-2018, com pagamento da parcela inicial no valor de R\$ 37.929,13, fl. 144 e Informação, fls. 150, de que o parcelamento foi efetuado em sessenta parcelas. Na consolidação sintética do débito, fls. 159, observa-se que o valor atualizado do PAT para parcelamento foi de R\$ 1.362.828,50.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *ex officio* atende aos requisitos de admissibilidade.

Autuado pela falta de recolhimento de imposto antecipado, dá-se conta nos autos que o contribuinte efetuou o pagamento do débito parceladamente, através do Processo n° 40.321/2018-4, conforme Informação de fls. 159, configurando, dessa maneira, a desistência do recurso e confissão irretratável de dívida em relação à mesma,

caracterizando, dessa forma, conforme inúmeras decisões prolatadas por este Conselho, a suspensão do crédito tributário, desistência do litígio na esfera administrativa e confissão irretratável de dívida, nos termos do art. 151, inciso VII, do Código Tributário Nacional e dos arts. 66, II, “a”, e 171 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

(..)

Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso *ex officio*, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 21 de maio de 2019.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator